

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1839/87

INTERESSADO : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

ASSUNTO : Instalação e Funcionamento de Centro de Formação Profissional
SENAI/Mercedes Benz -Unidade II - Campinas

REDATOR : Consº Francisco aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1881/87

APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. O Sr. Diretor do Departamento Regional do SENAI-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial desta Capital- dirige-se à Presidência do CEE, solicitando, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, autorização para instalação e funcionamento, a partir do ano letivo de 1988, do Centro de Formação Profissional SENAI/Mercedes Benz - Unidade II, com sede na Avenida Mercedes Benz, nº 679 - Distrito Industrial,- Campinas - Estado de São Paulo, esclarecendo que:

a) o referido Centro de Formação Profissional será mantido conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira SENAI/Mercedes Benz do Brasil S/A o será supervisionado nos termos do artigo 2º da Deliberação CEE nº 26/86, pelo próprio SENAI e manterá cursos da Aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Mecânica;

b) o referido Centro de Formação Profissional adotará o Regimento Comum dos Centros de Formação Profissional mantidos pela Mercedes Benz do Brasil S/A., em cooperação com o SENAI/SP, já aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Parecer CEE nº 279/86, e Planos para os cursos de Aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Mecânica aprovados pelo Parecer CEE nº 1967/81, com alterações posteriormente aprovadas pelos Pareceres CEE nº 649/84 e 2150/84;

c) o pessoal técnico, administrativo e docente será contratado nos termos da legislação do Trabalho, atendidas as exigências da legislação do ensino;

d) o prédio atende aos padrões de higiene e segurança do trabalho e às demais exigências legais;

e) as oficinas, laboratórios, salas de aula e de mais dependências de ensino estão devidamente equipadas com todo o material didático, maquinas, ferramental e instrumental requeridos para os diversos cursos e programas a serem ministrados;

f) o processo de escrituração escolar assegurará, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e autenticidade da sua vida escolar. O controle estatístico de matrículas, evasão, promoção e conclusão de cursos será feito através de computação eletrônica;

g) os recursos financeiros necessários para manutenção do Centro de Formação Profissional pretendido serão alocados pela Mercedes Benz do Brasil S/A, que poderá ainda utilizar-se dos previstos pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira SENAI/Mercedes Benz, firmado com base na Resolução nº 005/78, do Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho.

2. Para instruir a solicitação, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

2.1. Descrição sumária, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86 (fls.4/5);

2.2. Termo de Cooperação que entre si firmam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional de São Paulo e a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A., visando ao desenvolvimento de programas de formação profissional(fl. 6/12);

2.3. Regimento comum dos Centros de Formação Profissional mantidos pela Mercedes Benz do Brasil S/A, em cooperação com o SENAI, aprovado pelo Parecer CEE nº 279/86 (fls. 14/54).

2. APRECIÇÃO:

1. Trata o presente de solicitação formulada pelo Diretor do Departamento Regional do SENAI-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, desta Capital, para instalação e funcionamento, a partir de 1988, do Centro de Formação Profissional SENAI/Mercedes Benz - Unidade II, mantendo cursos de aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Mecânica, em sede situada na Avenida Mercedes Benz, nº 679 - Distrito Industrial - Campinas - Estado de São Paulo.

2. O pedido está amparado pelo disposto no parágrafo único da Deliberação CEE nº 26/86, que estabelece:

"as instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, de 1º e 2º graus, bem como de educação infantil e de educação especial, encaminharão ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento, os regimentos, planos de cursos e demais documentos requeridos.

3. O processo, em sua instrução, seguiu o disposto no § 1º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, ou seja: "as instituições municipais e as criadas por leis específicas (...) atenderão às exigências das alíneas "a" e "e" do inciso III, através de relatório sucinto, ficando dispensadas de apresentação da documentação mencionadas nas demais alíneas."

4. Os Centros de Formação Profissional mantidos pela Mercedes Benz do Brasil S/A, em cooperação com SENAI/SP possuem Regimento Comum aprovado pelo Parecer CEE 279/86 e Planos para os cursos de Aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional IV -Habilitação Plena em Mecânica, já aprovados através do Parecer CEE nº 1967/81, e alterações aprovadas pelos Pareceres Nº 649/84 e 2150/84.

5. Desse modo, o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, a partir de 1988, a instalação e o funcionamento do Centro de Formação Profissional SENAI/Mercedes Benz - Unidade II, com sede na Avenida Mercedes Benz, n° 679, Distrito Industrial, Campinas, com os cursos de Aprendizagem Industrial e Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Mecânica, e mantido conforme Termo de Cooperação Técnica e Financeira SENAI/Mercedes Benz do Brasil S/A.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Centro de Formação Profissional SENAI/Mercedes Benz - Unidade II, em Campinas, oferecendo ou cursos de Aprendizagem Industrial e de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Mecânica.

CESG, aos 27 de novembro de 1987

a) Cons° Francisco Aparecido Cordão

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE Presidente